DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 12237/2016

PROCESSO TC/MS	: TC/119137/2012
PROTOCOLO	: 1383477
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE JARDIM
ORDENADOR DE DESPESAS	: 1-CARLOS AMÉRICO GRUBERT, 2- ERNEY CUNHA BAZZANO BARBOSA
CARGO DO ORDENADOR	: 1-PREFEITO MUNICIPAL À ÉPOCA, 2-PREFEITO ATUAL
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONVÊNIO N. 10, DE 2010
RELATOR	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
CONVENENTE	: UNIJAR - ASSOCIACAO DOS UNIVERSITARIOS DE JARDIM QUE ESTUDAM EM DOURADOS E FÁTIMA DO SUL
OBJETO	: REPASSE FINANCEIRO DESTINADO AO CUSTEIO DO TRANSPORTE ESCOLAR PARA O ENSINO SUPERIOR DOS UNIVERSITÁRIOS QUE ESTUDAM NOS MUNICÍPIOS DE DOURADOS E FATIMA DO SUL.
VALOR DO CONVÊNIO	: R$ 53.900,00

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da prestação de contas do Convênio n. 10, de 2010, celebrado entre o Município de Jardim e a Associação dos Universitários de Jardim que estudam em Dourados e Fátima do Sul – UNIJAR (vigência de 12/2/2010 a 31/12/2010), tendo como objeto o repasse de recurso financeiro destinado ao custeio do transporte escolar para o ensino superior dos universitários que estudam nos Municípios de Dourados e Fátima do Sul.

Os documentos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle de Externo – 1ª ICE (ANA n. 6598/2015, peça n. 25), que considerou irregular a prestação de contas do Convênio n. 10, de 2010.

Na sequência, os autos foram encaminhados ao Ministério Público de Contas (MPC) e seu representante, depois de analisar o assunto, emitiu o Parecer GAB.4 DR.JOAOMJR/SUBSTITUTO-15386/2015 (peça n. 26), opinando nos seguintes termos:

> *"1 – Pelo julgamento da presente prestação de contas de convênio como Contas Irregulares, com fulcro no inciso III do artigo 59 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012.*
>
> *2 – Pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no caput e inciso IV do artigo 42 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012."*

É o Relatório.

DECISÃO

Da análise dos elementos dos autos, verifico que o procedimento em análise não atendeu integralmente aos requisitos da Lei (federal) n. 8.666, de 1993.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o Prefeito Municipal de Jardim à época dos fatos, Sr. Carlos Américo Grubert, foi intimado (Termo de Intimação

n. 0058/2013, peça n. 4) para prestar esclarecimentos, oferecer justificativas ou apresentar os documentos necessários para a análise da prestação de contas em exame, oportunidade em que ofereceu resposta aos termos da intimação (peça n. 12, fls. 29-97), solucionando apenas algumas pendências.

A análise técnica feita pela 1ª ICE e o parecer do representante do MPC, apontaram as seguintes irregularidades na prestação de contas do Convênio n. 10, de 2010, consistentes na falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

1 – publicação do extrato do Convênio na imprensa oficial, conforme exigência constante no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8666, de 1993;

2 – atesto de recebimento nas notas fiscais, contendo o nome, assinatura e data, em atenção ao disposto no art. 63, § 2º, III, da Lei (federal) n. 8.666, de 1993;

3 – vistorias semestrais do veículo realizadas pelo Detran-MS, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

4 – carteira nacional de habilitação (CNH) do tipo D do motorista(s) contratado(s), em observância ao disposto no art. 138, II, do CTB;

5 – comprovante de aprovação do condutor em curso de formação e complementar, conforme disposto na Resolução n. 168 de 14/12/2004 e Resolução n. 169 de 17/03/2005, ambas do CONTRAN e inciso V do art. 138 do CTB;

6 – documento(s) do(s) veículo(s) atualizado(s) e em nome da empresa contratada, em obediência ao disposto nos arts. 120 e 130 do CTB;

7 – apólice de seguro para transportes de passageiros;

8 - certidão de regularidade por infrações graves e gravíssimas e de reincidência do condutor.

Todavia, com relação às irregularidades apontadas nos **itens 1 e 2** acima, verifico que foram **sanadas** pelo jurisdicionado na peça n. 12 - “Resposta à Notificação”, pois:

- o extrato de publicação do Convênio na imprensa oficial consta na fl. 54;

- as notas fiscais apresentam o carimbo de recebimento com a indicação do nome (ou assinatura), CPF, RG e data, conforme constam nas fls. 79 a 89 dos autos.

Por outro lado, constatei a existência de declarações assinadas pela Sra. Juliana Ortiz Moura, Presidente da UNIJAR, nas fls. 95-97 dos autos, informando não ter conhecimento dos documentos referidos nos itens 3 a 8 acima. Porém declarou que entrou em contato com a empresa na época contratada, José P. da Silva-ME, na residência do seu proprietário, tendo sido informada de que a empresa não possuía a documentação em apreço.

Em que pese o esforço da Sra. Juliana Ortiz Moura, a ausência das cópias dos documentos que certificam a habilitação do motorista responsável pela

condução dos alunos e as condições do veículo utilizado no transporte escolar, maculam a prestação de contas.

Com relação à execução financeira da contratação, o seu resumo apresentou-se nos seguintes moldes:

Valor do Convênio n. 10/2010	R$ 53.900,00
Valor repassado	R$ 53.900,00
Recurso próprio	R$ 31,00
Total dos recursos	R$ 53.931,00
Prestação de contas	R$ 53.931,00

Da demonstração da execução financeira acima, posso constatar que os documentos apresentados a este Tribunal apresentam harmonia, sendo que o valor do repasse foi executado em sua plenitude, conforme demonstrado na planilha de fls. 78 (peça n. 12) e pelas notas fiscais e ordens de pagamento.

Diante do exposto, acolho os posicionamentos da 1ª ICE e do Ministério Público de Contas e decido nos termos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, III, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, **a irregularidade da prestação de contas do Convênio n. 10, de 2010,** celebrado entre o Município de Jardim e a Associação dos Universitários de Jardim que estudam em Dourados e Fátima do Sul - UNIJAR, em face da falta de apresentação das cópias dos seguintes documentos:

a) vistorias semestrais do veículo realizadas pelo Detran-MS, de acordo com o Código de Trânsito Brasileiro (CTB);

b) carteira nacional de habilitação (CNH) do tipo D do motorista(s) contratado(s), por infringência ao disposto no disposto no art. 138, II, do CTB;

c) comprovante de aprovação do condutor em curso de formação e complementar, por infringência ao disposto na Resolução n. 168 de 14/12/2004 e na Resolução n. 169 de 17/03/2005, ambas do CONTRAN e inciso V do art. 138 do CTB;

d) documento(s) do(s) veículo(s) atualizado(s) e em nome da empresa contratada, por infringência ao disposto nos arts. 120 e 130 do CTB;

e) apólice de seguro para transportes de passageiros;

f) certidão de regularidade por infrações graves e gravíssimas e de reincidência do condutor;

II – aplicar multa no valor equivalente ao de 50 (cinquenta) UFERMS ao Sr. **Carlos Américo Grubert**, CPF-062.221.101-34, Prefeito do Município de Jardim na época dos fatos, pelas infrações apontadas nos termos dispositivos do inciso I, “a” a “f”, com fundamento nas regras dos arts. 21, X, 42, *“caput”* e inciso IX, 44, I, e 45, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012;

III - fixar o prazo de 60 (sessenta) dias contados da data da publicação da

Decisão no DOTCE/MS, para o apenado pagar o valor da multa que lhe foi infligida e assinalar que o pagamento deverá ser feito em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as regras dos arts. 50, I, e 83 da Lei Complementar (estadual) n. 160 de 2012, observadas as disposições do art. 172, § 1º, I e II, do Regimento Interno.

É COMO DECIDO.

Campo Grande, 5 de dezembro de 2016.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

Conselheiro-Relator

LAC